

## **Dano moral nas relações de trabalho: a limitação das hipóteses de sua ocorrência e a tarifação da indenização pela reforma trabalhista**

Eroulths CORTIANO JUNIOR\*

André Luiz Arnt RAMOS\*\*

**RESUMO:** O Direito de Danos Brasileiro tem como marca a maleabilidade, tanto em matéria de identificação de bens e interesses protegidos quanto de quantificação de danos extrapatrimoniais. Isto é consequência da ênfase à promoção da dignidade humana e a proteção intransigente aos direitos da personalidade, cara à constitucionalização do Direito (Civil). Não obstante este compromisso constitucional e sua assimilação por Teoria e Prática jurídicas brasileiras, algumas hesitações têm ganhado corpo. A mais emblemática corresponde às mudanças que a L. 13.467/2017 (Lei da Reforma Trabalhista) implementou em matéria de dano à pessoa no contexto das relações laborais, no sentido de tipificar interesses protegidos e tabelar faixas de indenização. Este trabalho se propõe a pôr esta inovação legislativa em perspectiva, com amparo em decisões judiciais e na literatura contemporânea acerca do tema no Direito Civil e no Direito do Trabalho.

**PALAVRAS-CHAVE:** Responsabilidade por danos; reforma trabalhista; dano moral; tarifação.

**SUMÁRIO:** 1. Introdução; – 2. Ponto de partida no Direito Civil: a compensabilidade do dano moral; – 3. A reforma trabalhista (L. 13.467/2017) e o retrocesso em matéria de responsabilidade por danos; – 4. O problema da tipificação: dano moral e dano existencial; – 5. A tarifação. Ou: nada é tão ruim que não possa piorar; – 6. apontamentos conclusivos; – 7. Referências bibliográficas.

**TITLE:** *Personal Injury in Labor Relations: Limitations and Damages Caps According to the Brazilian Labour Reform*

**ABSTRACT:** *Civil Liability in Brazil is typically flexible, both in terms of the selection of protected interests and of damages assessments in matters of personal injury. This is a consequence of the emphasis Brazilian Law places on human dignity and the uncompromising safeguard of personality rights, dear to the constitutionalization of (Private) Law. In spite of this constitutional commitment and of its insertion in Brazilian legal theory and practice, some hiccups gain ground. Most emblematic among them are the changes implemented by L. 13.467/2017 (Labor Reform Act) regarding compensation of personal injury in labor relations, specifically through the enunciation of protected interests in abstracto and the definition of damages caps. The following essay aims at putting this legislative innovation into perspective, based upon relevant case law and the contemporary literature available on the topic in Civil and Labor Law.*

**KEYWORDS:** *Civil liability; Brazilian Labor Reform; personal injury; damages caps.*

---

\* Doutor em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná. Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná. Líder do Grupo de Pesquisas Virada de Copérnico. Associado do Instituto Brasileiro de Direito Civil, do Instituto Brasileiro de Direito de Família e do Instituto dos Advogados do Paraná. Advogado em Curitiba. E-mail: ecortiano@cpc.adv.br.

\*\* Doutorando e Mestre em Direito das Relações Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná. Pesquisador visitante junto ao Instituto Max-Planck para Direito Comparado e Internacional Privado. Membro do Grupo de Pesquisas Virada de Copérnico. Associado ao Instituto dos Advogados do Paraná. Professor da Universidade Positivo. Advogado em Curitiba. E-mail: a.arntramos@gmail.com.

*CONTENTS: 1. Introduction; – 2. Ground Zero in Civil Law: compensation for personal injury; – 3. Labor Law Reform Act (L. 13.467/2017): a regress in civil liability; – 4. The legal type issue: “dano moral” e “dano existencial”; – 5. Damage caps. Or: never say things can get any worse; – 6. Closing remarks; – 7. References.*

## 1. Introdução

O Direito de Danos, se antes parecia temática de menor interesse para a Civilística, torna-se central às preocupações de qualquer estudioso do Direito (não apenas do Direito Civil). Isto é confirmado pela grande difusão, na literatura jurídica, de afirmações como “*a vida em sociedade comporta para toda pessoa um duplo risco permanente: causar e sofrer dano*”<sup>1</sup> e “*a responsabilidade se tem elevado ao primeiro plano da atualidade jurídica e doutrinária; é a grande sentinela do Direito Civil mundial; é a primeira entre todas*”<sup>2</sup>. Mais: a importância decisiva e prioritária da Responsabilidade se revela pela grande produção havida relativamente aos elementos ou pressupostos do Juízo de Reparação, ao seu *quid*, às suas funções e a eventuais alternativas aos mecanismos ditos tradicionais de tutela reparatórias. As frutíferas discussões havidas na Academia encontram paralelos (com ocasionais intersecções ou sobreposições) nas recentes práticas Legislativa e Judicial, em particular quanto ao *dano* (sobretudo moral), sua identificação e sua quantificação.

Nesta ordem de acontecimentos e ideias, um espectro parece sempre rondar a comunidade jurídica: o espectro do tabelamento ou da tarifação da indenização. Isto é: diante da expansão quantitativa e qualitativa de circunstâncias danosas – e, pois, também de demandas reparatórias –, há vozes que repetem os clamores por um enclausuramento das hipóteses reparatórias e/ou um estabelecimento de teto para condenações; ora como tragédia, ora como farsa.

No âmbito do Judiciário, o espectro se manifestou no julgamento, com repercussão geral, do Recurso Extraordinário 636.331/RJ e do Agravo em Recurso Extraordinário 766.618/SP, pelo Supremo Tribunal Federal, pelo qual foi assentada a constitucionalidade da aplicação das Convenções de Varsóvia e de Montreal aos danos sofridos por consumidores em viagens internacionais – o que vai de encontro da

---

<sup>1</sup> Tradução livre. No original: “*La vida en sociedad comporta para toda persona un doble riesgo permanente: dañar y ser dañado*” (HINESTROSA, F. Prólogo a HENAO, J. C. *El daño: Análisis Comparativo de la Responsabilidad Extracontractual del Estado en Derecho Colombiano y Francés*. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 1998, p. 13).

<sup>2</sup> JOSSERAND, L. Evolução histórica da responsabilidade civil. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. 8, n. 454, 1941, p. 548.

orientação até então sustentada pelo Supremo, pelo Superior Tribunal de Justiça e pela generalidade dos Tribunais Intermediários. No plano do Legislativo, que aqui importa para além da dimensão do exemplo, a Lei nº 13.467/2017, ao instituir a chamada Reforma Trabalhista, valeu-se de expediente semelhante e avesso ao estado da questão na comunidade jurídica especializada: delineou o que e até qual extensão considera ser dano existencial, bem assim estipulou balizas para a quantificação de condenações a ele correspondente, segundo o critério da remuneração da vítima do dano.

O que se propõe, neste texto, é uma crítica a este predicado da Lei nº 13.467/2017, à luz do estado da Responsabilidade por Danos na comunidade jurídica especializada – com importantes repercussões na orientação dos Tribunais. A partir dela, busca-se aferir a compatibilidade deste aspecto da Reforma Trabalhista com o Direito Civil Contemporâneo.

## **2. Ponto de partida no direito civil: a compensabilidade do dano moral**

O Direito de Danos se insere em constante dinâmica de evolução e enfrentamento. Seus contornos se desenham desde transformações sensíveis havidas em concepções de Estado, Direito e Democracia, caras à ascendência do modelo de Estado Constitucional<sup>3</sup>. No contexto brasileiro e no que interessa à temática endereçada por este texto, isto se faz sentir na apreensão do dano moral – a qual se constrói diante de pano de fundo composto por três grandes retalhos. O primeiro é a Constitucionalização do Direito (Civil), e suas fincas nos princípios da dignidade, da solidariedade e da igualdade<sup>4</sup>. O segundo é a tendência objetivista da responsabilidade civil, contatada no fato de que, hoje, a regra não é mais a responsabilidade subjetiva: em nosso sistema convivem, harmonicamente, as hipóteses de responsabilidade subjetiva e objetiva<sup>5</sup>. O terceiro, intimamente ligado à opção objetivista, é a utilização de cláusulas gerais como

<sup>3</sup> Por “Estado Constitucional”, designa-se o modelo de organização político-jurídica ocidental próprio da tradição Europeia-Continental do pós-Segunda Guerra Mundial, o qual se articula em quatro viragens fundamentais que repercutem fortemente no contexto latino-americano em geral e brasileiro em especial. Cf., a propósito: COSTA, P. Democracia política e Estado Constitucional. Tradução de Érica Hartmann. In: COSTA, P. Soberania, representação, democracia: ensaios sobre a história do pensamento jurídico. Curitiba: Juruá, pp.235-268, 2010; COSTA, P. Democracia política e Estado Constitucional. Tradução de Érica Hartmann. In: COSTA, P. Soberania, representação, democracia: ensaios sobre a história do pensamento jurídico. Curitiba: Juruá, pp.235-268, 2010; e FIORAVANTI, M. La trasformazione del modelo costituzionale. *Studi Storici*, a.42, n.4, pp.813-825, out-dez/2001.

<sup>4</sup> Cf., a propósito: FACHIN, L. E. *Direito Civil: sentidos, transformações e fim*. Rio de Janeiro: Renovar, 2015, pp. 51-61.

<sup>5</sup> “O fenômeno da objetivação, talvez a principal consequência da revolução industrial no âmbito da responsabilidade civil, consiste no progressivo distanciamento desta com relação ao princípio segundo o qual não poderia haver responsabilidade sem culpa” (NORONHA, F. Desenvolvimentos contemporâneos da responsabilidade civil. *Sequência*, v. 19, n. 37, pp. 21-37, 1998, p. 26). Cf, também: ALTHEIM, R. *Direito de Danos: pressupostos contemporâneos do dever de indenizar*. Curitiba: Juruá, 2012, pp. 155 e ss.

técnica legislativa na regulação da responsabilidade por danos<sup>6</sup>. A constitucionalização orienta nosso pensamento e julgamento; a objetivação, por aquela reforçada, torna mais operável o direito e protege o lesado; as cláusulas gerais permitem sensatos exercícios de judicatura, não adstritos aos rigores (e às insuficiências) do formalismo e, portanto, mais adequados a atingir o desiderato de vivificar a dignidade da pessoa em relação. À vista destes supostos, Frota delimita as perspectivas da *responsabilidade por danos*, que transcende os lindes da moderna *responsabilidade civil*:

[A]s responsabilidades conferidas pelo instituto moderno e contemporâneo da responsabilidade civil e consumerista e a força constitutiva dos fatos jurídicos elucidam uma inadequação do citado modelo, a indicar seis perspectivas possíveis para o acolhimento da ideia de responsabilidade por danos:

- i) foco na vítima;
- ii) pressuposto ético na alteridade;
- iii) rompimento com a ideia de culpa e de dolo;
- iv) substituição do nexos de causalidade pela ideia de formação da circunstância danosa;
- v) prioridade na precaução e na prevenção, sempre em um viés prospectivo, e a tutela dos hipervulneráveis, dos vulneráveis e dos hipossuficientes: pela resposta proporcional ao agravo e concretizadora da justiça social;
- vi) mitigação das excludentes do dever de reparar.<sup>7</sup>

Neste contexto, pode-se enxergar algumas marcas na contemporânea responsabilidade por danos no caso de dano moral.

A primeira marca diz respeito ao conteúdo do dano chamado moral. Superou-se (ainda que isso apareça de vez em quando na doutrina e na jurisprudência) a noção de que o dano moral tem a ver com dor, com sofrimento, a humilhação anímica do lesado. Não se trata mais de enxergar dano moral onde um ilícito causa sofrimento na psique de outrem ou nos seus sentimentos mais íntimos. É que tal dor, tal constrangimento é, a rigor, consequência do dano moral perpetrado. Como diz Bodin de Moraes:

Além disso, ao definir o dano moral por meio da noção de sentimento humano, isto é, utilizando-se dos termos ‘dor’, ‘espanto’, ‘emoção’, ‘vergonha’, ‘aflição espiritual’, ‘desgosto’, ‘injúria física ou moral’, em geral qualquer sensação dolorosa experimentada pela pessoa, confunde-se o dano com a sua (eventual) consequência.<sup>8</sup>

A insuficiência do paradigma do “*pretium doloris*” no âmbito do dano moral também aparece clara em Schreiber, para quem:

<sup>6</sup> A propósito, seja facultado remeter a ARNT RAMOS, A. L. *Responsabilidade por Danos e Segurança Jurídica: Legislação e Jurisdição nos contextos alemão e brasileiro*. Curitiba: Juruá, 2018.

<sup>7</sup> FROTA, P. M. C. *Responsabilidade por Danos: imputação e nexos de causalidade*. Curitiba: Juruá, 2014, pp. 228-229.

<sup>8</sup> BODIN DE MORAES, M. C. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2017, p.131.

a concreta lesão a um interesse extrapatrimonial verifica-se no momento em que o bem objeto do interesse é afetado. Assim, há lesão à honra no momento em que a honra da vítima vem a ser concretamente afetada, e tal lesão em si configura dano moral. A consequência (dor; sofrimento, frustração) que a lesão à honra possa vir a gerar é irrelevante para a verificação do dano, embora possa servir de indício para a análise de sua extensão, ou seja, para a quantificação da indenização a ser concedida.<sup>9</sup>

Os Tribunais, entre sístoles e diástoles, também trilham este caminho, como evidenciou a decisão firmada pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial n. 1.245.550/MG, no qual se assentou que pessoa com deficiência mental, mesmo que infensa a detrimento anímico (por ser carente de condições de querer e compreender), pode ser vítima de dano moral, pois este consiste em ofensa a direito de personalidade. A propósito:

o dano moral se caracteriza pela ofensa a determinados direitos ou interesses. O evento danoso não se revela na dor, no padecimento, que são, na verdade, consequências do dano, seu resultado. (...) Os bens jurídicos, cuja afronta caracteriza dano moral, são aqueles denominados pela doutrina como direitos da personalidade. São estes os reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade.

(...)

Nesse passo, importante destacar que há na jurisprudência deste Tribunal Superior precedentes que visualizam a configuração do dano moral, por violação a direito da personalidade, em relação a sujeitos cujo grau de discernimento é baixo ou inexistente e, naquelas decisões, o estado da pessoa não foi motivo suficiente ao afastamento do dano.

Esta orientação, iterada pela Corte com atribuição constitucional para uniformizar o entendimento acerca do Direito Infraconstitucional Legislado – e, com isso, estabelecer o sentido adequado de seus enunciados normativos –, é confirmada por outros acórdãos igualmente importantes. É o caso do Recurso Especial 1.292.145, decidido pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob relatoria da Min. Nancy Andrighi. Tratava-se, originalmente, de ação de compensação por danos morais aforada em virtude de acidente automobilístico ocorrida em local de obras do Rodoanel Mário Covas. No julgamento do Especial, conquanto tenha deferido ao reconhecimento de dano moral *in re ipsa*, a Corte cravou que deve ser reconhecido dano moral sempre que houver ofensa injusta à dignidade humana. Assim:

a partir da consagração do direito subjetivo constitucional à dignidade, o dano moral deve ser entendido como sua mera violação. Partindo dessa

---

<sup>9</sup> SCHREIBER, A. *Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros de reparação à diluição dos danos*. São Paulo: Atlas, 2007, p 126.

premissa, Sergio Cavaliere Filho conclui que o “dano moral não mais se restringe à dor, tristeza e sofrimento, estendendo sua tutela a todos os bens personalíssimos [...]” (Programa de Responsabilidade Civil. 4ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2003. p. 94). Aliás, cumpre ressaltar que essas sensações, que costumeiramente estão atreladas à experiência das vítimas de danos morais, não se traduzem no próprio dano, mas têm nele sua causa direta.

Noutras palavras, não é a dor, ainda que se tome esse termo no sentido mais amplo, mas sua origem – advinda de um dano injusto – que comprova a existência de um prejuízo moral ou imaterial indenizável (BODIN DE MORAES, Maria Celina. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. P. 130).

Nesse compasso, a jurisprudência do STJ, incorporando a doutrina desenvolvida acerca da natureza jurídica do dano moral, conclui pela possibilidade de compensação independentemente da demonstração da dor, traduzindo-se, pois, em consequência *in re ipsa*, intrínseca à própria conduta que injustamente atinja a dignidade do ser humano.

Por tudo isso, parece seguro afirmar que, no contemporâneo estado da questão na comunidade jurídica brasileira, o dano moral é melhor explicado – e melhor serve à proteção da pessoa – pelo critério objetivo da ofensa a direito de personalidade<sup>10</sup>. A refinada construção alarga a hipótese de proteção da pessoa, permite mais sério combate atos antijurídicos e, especialmente, acaba por proteger toda a humanidade, presente e futura. E falar em ofensa aos direitos da personalidade como dano moral abarca, na conceituação de Nelson Rosenvald *et alii*, “uma lesão a um interesse existencial concretamente merecedor de tutela”<sup>11</sup>. Esta orientação retumba também na literatura jurídica especializada em Direito do Trabalho:

[A] Consolidação das Leis do Trabalho, na mesma linha do antigo Código Civil, não se ocupou detidamente dos direitos de personalidade, com algumas raras exceções a exemplo da justa causa que viola a honra e a boa fama ou mesmo os casos de vedação à revista íntima após o expediente. Tudo ficou limitado ao plano meramente patrimonial próprio da época em que se editou a CLT em 1943. Contudo, sendo o empregado necessariamente pessoa física (art. 3º da CLT), os direitos de personalidade encontram-se inevitavelmente em causa em todo e qualquer contrato de trabalho. (...) Particularmente, entendo que o dano moral se caracteriza pela simples violação de um direito geral de personalidade, sendo a dor, a tristeza ou o desconforto emocional da vítima sentimentos presumidos (...) de tal lesão<sup>12</sup>.

A segunda marca está neste eterno problema do Direito que é o problema dos significantes e seus significados. No ambiente da responsabilidade por danos, avultam expressões como *dano extrapatrimonial*, *dano moral*, *dano existencial*, *dano*

<sup>10</sup> Cf., a propósito: MARTINS-COSTA, J. Dano moral à brasileira. *RIDB*, a. 3, n. 9, pp. 7073-7122, out-dez de 2004.

<sup>11</sup> CHAVES DE FARIAS, C., BRAGA NETTO, F. B. e ROSENVALD, N. *Novo tratado de Responsabilidade Civil*. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 307.

<sup>12</sup> DALLEGRAVE NETO, J. A. Controvérsias sobre o dano moral trabalhista. *Revista do TST*. Brasília, v. 73, n. 2, abr-jun de 2007, p. 190.

*biológico, dano estético*, nem sempre com os mesmos sentidos<sup>13</sup>. A questão terminológica aqui toma importância porque a dita *Reforma Trabalhista* de 2017 pautou-se, ao tratar do dano nas relações de trabalho e emprego, pela conceituação de um gênero – dano extrapatrimonial – com duas espécies – dano moral e dano existencial. Essa opção e seu lugar no modelo brasileiro de responsabilidade por danos será analisada adiante, mas desde já cabe uma ressalva.

Diante dessa miríade de denominações, o intérprete (especialmente o intérprete preocupado com a *Law in Action*; i.e.: com a aplicação do Direito na prática) se vê obrigado a tomar posição: ou (i) ele enxerga que estas classificações têm apenas utilidade didática, e são feitas a partir de opções epistemológicas; ou (ii) ele as utiliza para tipificar as condutas, o que pode repercutir na apreciação do dano e na fixação da indenização. No primeiro ponto de vista, tem-se que classificar é construir critérios para facilitar o estudo racional e a compreensão do objeto estudo. Nessa opção, é possível concluir, com Rosenvald *et alii*, que “todas essas nomenclaturas significam apenas uma mesmíssima coisa: dano moral”<sup>14</sup>.

Mas não se pode negar que, a partir dessas classificações, constroem-se teorias que podem tomar importância e criar conceitos distintos. É a segunda opção: tipificar danos e condutas. O risco dessa posição, no modelo brasileiro que é pautado pelas cláusulas abertas dos artigos 186 e 927 do Código Civil, é atrapalhar a jurisdição e ensejar demandas frívolas. Isto sem prejuízo de contrariar aquele que parece ser o traço distintivo do modelo brasileiro: a flexibilidade. A propósito:

Vida, integridade psicofísica, liberdades e propriedade são interesses visceralmente ligados aos institutos fundamentais do Direito Civil e à razão de ser das normativas privadas, a dignidade humana (cf. CORTIANO JUNIOR, 1998, p. 34). Seu merecimento de tutela reparatória, mesmo à míngua de prescrições legais específicas, é, portanto, indubitável. (...) Poucas dúvidas há, igualmente, quanto à receptividade do modelo em estudo a interesses análogos, surgidos *ex novo*, por derivação ou por especificação. Deste modo, a predominante atipicidade do modelo brasileiro torna clarividente a esterilidade de qualquer tentativa de confinamento dos interesses por si tutelados a um rol aprioristicamente estipulado.<sup>15</sup>

Já aqui se delineia uma crítica possível à reforma trabalhista, que tipificou os danos extrapatrimoniais em danos morais e danos existenciais. Malgrado, a princípio, esta

<sup>13</sup> Para um panorama destas diferentes espécies danosas, cf. MARKESINIS, B., COESTER, M., ALPA, G. e ULLSTEIN, A. *Compensation for Personal Injury in English, German and Italian Law: a Comparative Outline*. Cambridge: Cambridge University Press, 2005, especialmente pp. 82-96.

<sup>14</sup> CHAVES DE FARIAS, C., BRAGA NETTO, F. B. e ROSENVALD, N. *Novo tratado de Responsabilidade Civil...*, p. 315.

<sup>15</sup> ARNT RAMOS, A. L. *Responsabilidade por Danos e Segurança Jurídica...*, p. 165.

distinção seja desnecessária no modelo brasileiro de reparação civil, a própria figura do dano existencial é objeto de acirradas discussões na Itália, onde se originou. É conhecido o debate entre as escolas Triestina e Torinese, que defendem a figura do dano existencial, ainda que com algumas diferenças de conteúdo, e a escola Pisana<sup>16</sup>. De qualquer maneira, e como dito antes, essa tipificação pode ensejar repercussão na fixação da indenização, cujo melhor exemplo é a súmula 387/STJ: “É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral”.

A terceira marca está na determinação das funções da responsabilidade civil e da compensação por danos morais. Tal qual o que ocorre com o problema das diversas modalidades de danos extrapatrimoniais, o problema da função da condenação por dano moral é dos mais debatidos. Como o problema só toca lateralmente ao propósito desse estudo (as hipóteses da ocorrência do dano moral e a tarifação do *quantum* compensatório), basta assentar que a indenização do dano moral é multifuncional: ela tem função reparatória (transferência dos danos do patrimônio do lesado ao patrimônio do lesante, com suas tutelas restitutórias, ressarcitórias e satisfativas), punitiva (pena voltada ao desestímulo de comportamentos reprováveis) e precaucional (inibição de atividades potencialmente danosas), tudo girando em torno do princípio da prevenção<sup>17</sup>.

A quarta marca refere-se à fixação do valor da reparação do dano moral. Abstraindo a função perseguida, mas sem esquecer os vários objetivos da compensação do dano moral, comprovado o dano, há que se estabelecer uma reparação. Este é um problema prático relevante. Tradicionalmente a fixação desse valor era deixada ao arbitramento do Juízo, conforme dispunha o art. 1.553, do Código Civil de 1916<sup>18</sup>. O método muito foi criticado, sempre a partir de um subjetivismo exagerado do juiz, o que acarretaria condenações em valores díspares para fatos semelhantes, com consequências várias (descrédito no Judiciário, oscilações expressivas relativamente aos *quanta* condenatórios<sup>19</sup> ou mesmo abertura de flanco às difundidas críticas respeitantes à

---

<sup>16</sup> Síntese desse debate está em GONZÁLES, C. A. A. e MAMANI, S. L. Q. O dano existencial como contribuição da cultura jurídica italiana. Tradução de Fabiano Coulon e Marcos Catalan. *REDES*, Canoas, v. 6. n. 1, 2018.

<sup>17</sup> O tema das funções da responsabilidade civil é dos mais tormentos e dos mais discutidos. No sentido do texto, confira-se CHAVES DE FARIAS, C. C., BRAGA NETTO, F. e ROSENVALD, N. *Novo Tratado de Responsabilidade Civil...*, pp. 61-80, e BARBOSA, A. M. C. N. M. *Lições de Responsabilidade Civil*. Caiscais: Principia, 2017, pp. 41-86.

<sup>18</sup> Cf., a respeito: SANTANA, H. V. A fixação do valor da indenização por dano moral. *RIL*. Brasília, a. 44, n. 175, jul-set de 2007, p. 27.

<sup>19</sup> A inconstância das Cortes no julgamento de casos semelhantes foi abordada por Eduardo Cambi, em texto no qual brindou a comunidade jurídica com a expressão “jurisprudência lotérica”. Assim: “A ideia da jurisprudência lotérica se insere justamente nesse contexto; isto é, quando a mesma questão jurídica é julgada por duas ou mais maneiras diferentes. Assim, se a parte tiver a sorte de ser distribuída a

suposta configuração de uma “indústria do dano moral”<sup>20</sup>). Em miúdos, portanto, o arbitramento da indenização trazia insegurança demais e arriscava a igualdade no Direito.

No Brasil o Superior Tribunal de Justiça deu largos passos para a superação dessa insegurança, pautando julgados pelo chamado critério bifásico<sup>21</sup> que, não obstante alguma discricionariedade do julgador (imprescindível para bem resolver o caso concreto) impõe critérios objetivos na fixação da indenização; em tese, o uso deste *iter* evita decisões muito dissonantes<sup>22</sup>.

O critério bifásico tem sido utilizado pelo Superior como diretiva para futuros julgamentos, buscando comportar-se como um verdadeiro precedente<sup>23</sup>. O procedimento se compõe de dois passos. Num primeiro momento cabe ao julgador considerar – inclusive tendo por base os antecedentes judiciais sobre casos semelhantes – o interesse jurídico lesado e fixar o valor da indenização. O segundo passo será fixar definitivamente a indenização levando em conta as circunstâncias particulares do caso, o que abrange a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano), a intensidade do dolo e culpa (a culpabilidade do ofensor), a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente), a condição econômica do ofensor e as condições pessoais da vítima. Outra não é a conclusão que se extrai da fundamentação do acórdão pelo qual a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça julgou o Recurso Especial 959.780/ES:

Na *primeira fase*, o valor bifásico ou inicial da indenização, considerando o interesse jurídico lesado (morte da vítima), em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos), acima aludidos, deve ser fixado o montante equivalente a 400 salários mínimos (...), que é a média do arbitramento feito pelas duas turmas integrantes da Segunda Seção da Corte.

---

determinado Juiz, que tenha entendimento favorável da matéria jurídica envolvida, obtém a tutela jurisdicional; caso contrário, a decisão não lhe reconhece o direito pleiteado” (CAMBI, E. Jurisprudência lotérica. *Revista dos Tribunais*, v. 786, pp. 108-128, abril de 2001, p. 110).

<sup>20</sup> Uma crítica dura por este viés, com ênfase no Direito do Trabalho, é apresentada por Caputo Bastos (cf. CAPUTO BASTOS, G. A. Danos morais: o conceito, a banalização e a indenização. *Revista do TST*. Brasília, v. 73, n. 2, pp. 88-104, abr-jun de 2007).

<sup>21</sup> O critério bifásico é objeto de percutiente exposição pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, do Superior Tribunal de Justiça, cujas decisões têm se mostrado fieis e coerentes com sua profícua produção acadêmica. Sobre o tema, ver, especificamente: SANSEVERINO, P. T. V. O princípio da reparação integral e o arbitramento equitativo da indenização por dano moral no Código Civil. In: MARTINS-COSTA, J. (Org). *Modelos de Direito Privado*. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

<sup>22</sup> A valia deste critério foi abordada em ARNT RAMOS, A. L. Reparação Civil e Precedente Judicial; leituras preliminares a partir da leitura do REsp 959.780/ES. In: FACHIN, L. E., CORTIANO JUNIOR, E., PIANOVSKI RUZYK, C. E. e KROETZ, M. C. P. A. *Jurisprudência Civil Brasileira: métodos e problema*. Belo Horizonte: Fórum, 2017, pp. 219-232.

<sup>23</sup> Cf. ARNT RAMOS, A. L. Reparação Civil e Precedente Judicial; leituras preliminares a partir da leitura do REsp 959.780/ES..., pp. 224-228.

Na *segunda* fase, para fixação definitiva da indenização, ajustando-se às circunstâncias particulares do caso, deve-se considerar, em primeiro lugar, a gravidade do fato em si, pois a vítima (...) faleceu com 43 anos de idade, deixando o esposo e quatro filhos, sendo um deles absolutamente incapaz. A culpabilidade do agente foi reconhecida pelo acórdão recorrido, que afirmou a ocorrência de culpa leve no evento danoso. A ausência de prova da culpa concorrente da vítima foi afirmada pela própria sentença. Finalmente, não há elementos acerca da condição econômica das duas partes. Assim, tomo como definitiva a indenização no montante equivalente a 500 salários mínimos.

O critério bifásico, bem se vê, une os pontos perdidos de uma fixação aleatória subjetiva (como se incriminava a fixação da indenização por arbitramento): utiliza-se precedentes (o que objetiva a fixação do valor) e as circunstâncias particulares do caso (o que permite elastecer a indenização de acordo com a situação concreta). Seu adequado emprego a casos sucessivos permite, ademais, a crescente universabilidade<sup>24</sup> das razões de decidir empregadas a cada caso. Isto é: o progressivo alcance de um equilíbrio dinâmico, caro à acepção substancial<sup>25</sup> de segurança jurídica, mediado por decisões judiciais que miram para além da resolução de cada conflito individualmente considerado<sup>26</sup>.

No que toca ainda esta última marca, é importante ter em conta a pretensão de tarifação das indenizações por dano moral – espectro que, como visto, não cessa de rondar o Direito Civil brasileiro<sup>27</sup>. Sua pretensão de tornar mais provável e certa fixação da indenização, evitando valores excessivos ou diminutos, de qualquer maneira inconciliáveis entre os Tribunais, não pode ser descartado de pronto. Ela pode,

<sup>24</sup> Esta é a nota distintiva de um adequado raciocínio jurídico. É o que diz MacCormick: “Não há nenhuma justificação sem universalização; a motivação não precisa de universalização; e a explicação requer generalização. Para que fatos particulares possam ser razões justificadoras, eles têm de ser subsumíveis a um princípio relevante de ação universalmente afirmado, mesmo que a proposição universal respectiva seja reconhecidamente excepcionável” (MACCORMICK, N. *Retórica e Estado de Direito: uma teoria da argumentação jurídica*. Tradução de Conrado Hübner Mendes e Marcos Paulo Veríssimo. São Paulo: Elsevier, 2008, p. 131).

<sup>25</sup> Trata-se de uma acepção de segurança no Direito que não a toma como um dado, mas como um construído (ou *algo a construir*), em dimensão que remete menos ao equilíbrio estático e mais ao equilíbrio dinâmico, ao movimento próprio da cotidiana e progressiva interpretação-aplicação do Direito. Assim, em oposição à segurança como certeza ou pré-determinação (formal), a segurança substancial se define em função dos elementos *confiabilidade, previsibilidade, calculabilidade e controlabilidade*. A propósito, cf. VIDAL, I. L. Seguridad jurídica y previsibilidad. *DOXA Cuadernos de Filosofía del Derecho*, n.36, pp. 85-105, 2013; e FACHIN, L. E. Segurança jurídica entre ouriços e raposas. In: PIANOVSKI RUZYK, C. E., SOUZA, E. N., BEZERRA DE MENEZES, J. e EHRHARDT JUNIOR, M. (Orgs). *Direito civil constitucional: a resignificação da função dos institutos fundamentais do direito civil contemporâneo e suas consequências*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2014.

<sup>26</sup> Fecha-se, então, o círculo do arbitramento, que não concede à arbitrariedade: “A autorização legal para o arbitramento equitativo não representa a outorga pelo legislador ao juiz de um poder arbitrário, pois a indenização, além de ser fixada com razoabilidade, deve ser devidamente fundamentada com a indicação dos critérios utilizados” (SANSEVERINO, P. T. V. O princípio da reparação integral e o arbitramento equitativo da indenização por dano moral no Código Civil..., p. 443)

<sup>27</sup> Para uma eloquente defesa da tarifação, ver: REIS, C. *Avaliação do Dano Moral*. Rio de Janeiro: Forense, 1998. Também na seara trabalhista há vozes que, já de longa data, advogam o emprego desta técnica, inclusive com balizas semelhantes às empregadas pela L. 13.467/2017. Conferir: BELMONTE, A. A. Dosimetria do dano moral. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*. Brasília, v. 79, n. 2, abr-jun 2013, pp. 32 e ss.

inclusive, ser consentânea com uma dada aceção (formal) de segurança jurídica. Mas é necessário investigar a legalidade e constitucionalidade de leis que estipulem a tarifação de indenizações. O Supremo se manifestou claramente sobre o assunto na ADPF 130, julgada em 30/04/2009, sendo relator o ministro Carlos Ayres Brito. Na ocasião, decidiu-se que a Lei de Imprensa (L. 5.250/1967) *in totum* – significa dizer: inclusive os dispositivos que tarifavam *quanta* reparatórios – não foi recepcionada pela Constituição Federal. No que toca à tarifação da indenização nos casos de crimes de imprensa<sup>28</sup>, disse o Min. Ricardo Lewandowski:

Não impressiona, *data venia*, a objeção de alguns, segundo a qual, se a lei for totalmente retirada do cenário jurídico, o direito de resposta ficaria sem parâmetros e a indenização por dano moral e material sem balizas, esta última à falta de tarifação.

É que a Constituição, no art. 5º, V, assegura o "*direito de resposta, proporcional ao agravo*", vale dizer, trata-se de um direito que não pode ser exercido arbitrariamente, devendo o seu exercício observar uma estrita correlação entre meios e fins. E disso cuidará e tem cuidado o Judiciário.

Ademais, o princípio da proporcionalidade, tal como explicitado no referido dispositivo constitucional, somente pode materializar-se em face de um caso concreto. Quer dizer, não enseja uma disciplina legal apriorística, que leve em conta modelos abstratos de conduta, visto que o universo da comunicação social constitui uma realidade dinâmica e multifacetada, em constante evolução.

Em outras palavras, penso que não se mostra possível ao legislador ordinário graduar de antemão, de forma minudente, os limites materiais do direito de retorção, diante da miríade de expressões que podem apresentar, no dia-a-dia, os agravos veiculados pela mídia em seus vários aspectos.

Já, a indenização por dano moral - depois de uma certa perplexidade inicial por parte dos magistrados - vem sendo normalmente fixada pelos juízes e tribunais, sem quaisquer exageros, aliás, com muita parcimônia, tendo em vista os princípios da *equidade* e da *razoabilidade*, além de outros critérios como o da *gravidade* e a *extensão do dano*; a *reincidência* do ofensor; a *posição profissional e social do ofendido*; e a *condição financeira do ofendido e do ofensor*. Tais decisões, de resto, podem ser sempre submetidas ao crivo do sistema recursal.

Em suma, no que toca ao dano moral, a jurisprudência tem balizado a indenização no critério bifásico e tem afastado a tarifação de valores.

### **3. A reforma trabalhista (L. 13.467/2017) e o retrocesso em matéria de responsabilidade por danos**

---

<sup>28</sup> Dizia o texto declarado incompatível com a Constituição Republicana: Art. 51. A responsabilidade civil do jornalista profissional que concorre para o dano por negligência, imperícia ou imprudência, é limitada, em cada escrito, transmissão ou notícia: I - a 2 salários-mínimos da região, no caso de publicação ou transmissão de notícia falsa, ou divulgação de fato verdadeiro truncado ou deturpado (art. 16, ns. II e IV); II - a cinco salários-mínimos da região, nos casos de publicação ou transmissão que ofenda a dignidade ou decôro de alguém; III - a 10 salários-mínimos da região, nos casos de imputação de fato ofensivo à reputação de alguém; IV - a 20 salários-mínimos da região, nos casos de falsa imputação de crime a alguém, ou de imputação de crime verdadeiro, nos casos em que a lei não admite a exceção da verdade (art. 49, § 1º).

A partir desses aportes, é possível debruçar sobre a reforma trabalhista, que veio a lume em finais de 2017, especificamente no que toca à responsabilidade por dano moral nas relações de trabalho. Para fins de estudo, pode-se trabalhar com três tópicos do assunto: a tipificação dos danos extrapatrimoniais em danos morais e danos existenciais e a determinação do conteúdo dessas espécies danosas (artigos 223-B e 223-C da CLT); os *standards* de julgamento (223-G da CLT) e a tarifação da indenização (§ 1º do artigo 223 da CLT).

Eis o novel texto normativo, no que toca à tipificação e à determinação do conteúdo dos danos extrapatrimoniais:

Art. 223-B. Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação.

Art. 223-C. A etnia, a idade, a nacionalidade, a honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, o gênero, a orientação sexual, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa natural.<sup>29</sup>

Especificamente quanto aos critérios de julgamento, o texto da Reforma prescreve:

Art. 223-G. Ao apreciar o pedido, o juízo considerará:  
 I - a natureza do bem jurídico tutelado;  
 II - a intensidade do sofrimento ou da humilhação;  
 III - a possibilidade de superação física ou psicológica;  
 IV - os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão;  
 V - a extensão e a duração dos efeitos da ofensa;  
 VI - as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral;  
 VII - o grau de dolo ou culpa;  
 VIII - a ocorrência de retratação espontânea;  
 IX - o esforço efetivo para minimizar a ofensa;  
 X - o perdão, tácito ou expresso;  
 XI - a situação social e econômica das partes envolvidas;  
 XII - o grau de publicidade da ofensa.

Por fim, a tarifação da indenização passou por percalços. O reformista originário estabeleceu faixas de indenização tabuladas pela remuneração do ofendido:

Art. 223-G. (...)  
 §1º Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:  
 I - ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido;

---

<sup>29</sup> Este é o texto que efetivamente chegou à sanção presidencial e veio a ser promulgado. A redação original do projeto era mais restritivo: “Art. 223-C. A honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física”.

II - ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido;

III - ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido; IV - ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido.

A Medida Provisória nº 808/2017, face à flagrante ilegalidade, inconstitucionalidade e injustiça da previsão, alterou o critério de fatiamento das tarifas:

Art. 223-G. (...)

§ 1º Ao julgar procedente o pedido, o juízo fixará a reparação a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:

I - para ofensa de natureza leve - até três vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

II - para ofensa de natureza média - até cinco vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

III - para ofensa de natureza grave - até vinte vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social; ou

IV - para ofensa de natureza gravíssima - até cinquenta vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

...

§ 5º Os parâmetros estabelecidos no § 1º não se aplicam aos danos extrapatrimoniais decorrentes de morte

Esta Medida, contudo, não foi convertida em Lei no prazo constitucional, de modo que o texto originário, apesar de congenitamente defeituoso, encontra-se em vigor.

#### **4. O problema da tipificação: dano moral e dano existencial**

O legislador reformista diferenciou dano moral de dano existencial e, ao mesmo tempo, tipificou-os. Andou mal. Andou muito mal. De um lado porque trouxe para o plano legal a diferenciação entre dano moral e existencial, ainda cheia de vicissitudes e dúvidas, inclusive quanto à sua pertinência ao Direito Brasileiro. Ao fazer essa escolha, transferiu um problema conceitual ao juiz.

A teoria do dano existencial como categoria distinta do dano moral nasceu na Itália, a partir principalmente de Patrizia Ziviz e Paolo Cendon, nos anos de 1990. A propósito, narram Gonzáles e Mamani:

[A] história oficial do dano existencial remonta a 1994, quando Patrizia Ziviz publicou notável trabalho que veio a ser reconhecido como ponto de partida do debate sobre a categoria. No ensaio, relata um interessante caso no qual em 1974 mulher se dirigiu a hospital buscando se submeter a uma cistoscopia. O exame médico foi praticado de maneira negligente e implicou em uma série de consequências negativas para a vítima exigindo a extirpação de seu útero. A lesada exigiu judicialmente a reparação que, evidentemente, lhe correspondia, ao resultar prejudicada em sua integridade física. Não

obstante, não somente ingressou com a demanda a vítima, mas também seu esposo, alegando que o evento danoso lhe havia ocasionado dano que se manifestava na impossibilidade de manter relações sexuais normais com sua esposa, a partir da situação.

Ao concluir o processo, o direito do esposo à reparação foi reconhecido pela Corte de Cassação italiana. Esta declarou que “o comportamento doloso ou culposo do terceiro que causa a uma pessoa casada uma impossibilidade para ter relações sexuais é imediata e diretamente lesiva ao suprimir o direito do cônjuge a estas relações, direito-dever recíproco, inerente à pessoa, que compõe relação conjugal. A supressão do referido direito, ao prejudicar a *vida familiar* do cônjuge, é passível de tutela como modo de reparação da lesão”.<sup>30</sup>

No caso, não se definiu exatamente de que dano se tratava, mas apenas um dano reparável. O impedimento fisiológico para a atividade sexual fatalmente culminaria na deterioração do exercício lícito da esfera sexual pelo cônjuge; havia, mesmo, um dano a sua liberdade vivida<sup>31</sup> – embora a discussão acerca de liberdade(s) tenha passado ao largo das preocupações da Corte.

Outros casos, com circunstâncias fáticas bastante diversas, já haviam sido julgados de modo semelhante<sup>32</sup>, o que permitiu que a doutrina relacionasse o dano existencial como modalidade autônoma, ao lado do dano moral puro e do dano biológico (categoria também aceita na Itália).

O objetivo da doutrina era permitir amparar situações antes negligenciadas, já que na Itália a indenização por dano moral necessita de expressa previsão legal<sup>33</sup>. Este amplo processo de evolução do instituto fez com que a Corte Constitucional, em decisões datadas de 2003 reorganizasse o tema, reconhecendo, ao lado do dano biológico, o dano à existência.

<sup>30</sup> GONZÁLES, C.A. e MAMANI, S. L. Q. O dano existencial como contribuição da cultura jurídica italiana...

<sup>31</sup> Constatação semelhante foi anotada por Pianovski Ruzyk, ao comentar o emblemático caso das “Pílulas de Farinha”, julgado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião da apreciação do Recurso Especial 1.096.325/SP. No caso, a ministração de pílula anticoncepcional sem princípio ativo levou a uma indesejada gravidez, que frustrou o projeto de vida da gestante e de seu cônjuge: houve, então e segundo o autor, ofensa a uma liberdade positiva, “uma ‘liberdade vivida’, tomada como autodeterminação, como decisão da própria pessoa sobre os rumos do seu agir e do trajeto de sua história pessoal” (PIANOVSKI RUZYK, C. E. O caso das ‘pílulas de farinha’ como exemplo da construção jurisprudencial de um ‘direito de danos’ e da violação da liberdade positiva como ‘dano à pessoa’ – Comentários ao acórdão no REsp 1.096.325/SP (rel. Min. Nancy Andrighi, *DJe* 28.10.2009). In: FRAZÃO, A. e TEPEDINO, G. (Orgs.). *O Superior Tribunal de Justiça e a Reconstrução do Direito Privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 300).

<sup>32</sup> Cf. GONZÁLES, C. A. A. e MAMANI, S. L. Q. O dano existencial como contribuição da cultura jurídica italiana...

<sup>33</sup> Diz o Código Italiano: Art. 2.059. O dano não patrimonial deve ser ressarcido apenas nos casos determinados em lei. Tradução livre. No original: “*Il danno non patrimoniale deve essere risarcito solo nei casi determinati dalla legge*”.

Assim é que o dano existencial passou a ter autonomia no direito italiano. Ele é conceituado como ofensa à esfera existencial da pessoa, aportada em “o fazer não produtor de riqueza”, ou as “atividades realizadoras da pessoa”, sendo considerado dano todo ilícito que cause modificações pejorativas da dimensão existencial. A “nova voz do dano e de sua reparação”, na expressão de Paolo Cendon, refere-se, pois, ao dano de vida de relação, apresenta-se como uma situação em que, depois do dano, a vítima tem uma coloquialidade diferente com os seus semelhantes e com as coisas do mundo. O dano existencial impede, pois, a realização da pessoa. Como disseram Gonzáles e Mamani, “a lesão existencial não consiste em sofrer, nem em lacrimejar, mas em um não fazer forçosamente induzido pelo fato ilícito de terceiro”<sup>34</sup>. Em suma, o dano existencial altera os modos de ser da vítima, induzindo-a a seguir uma vida diferente da que teria nas suas relações com o mundo.

No Direito Brasileiro, a categorização legal dada pelo legislador reformista, que deu ares de autonomia ao dano existencial, não se justifica no Direito Brasileiro. Nos países que contam com modelos tendencialmente típicos (ou fechados) de reparação de danos (caso da Itália e da Alemanha) a categorização de novas modalidades de dano serve para inovar e garantir a proteção da pessoa, permitindo que, por intermédio delas, escape-se à restrição imposta pelos textos normativos pertinentes. No Brasil, onde a proteção é aberta (vejam-se as cláusulas gerais dos artigos 186 e 927 do Código Civil) a tipificação nada ajuda; antes, pode atrapalhar.

Este atrapalho pode surgir, por exemplo, no incentivo às demandas frívolas (algo pelo que o próprio dano moral já não foge) e em dilemas que podem surgir para o aplicador do Direito em casos nos quais se sobreponham situações de dano moral e de dano existencial. Quer dizer: a opção do reformista abre margem ao fenômeno que Rodriguez alcunha de “gincana de regras”, isto é:

Em diplomas legislativos muito detalhados, que contam com regras específicas para uma diversidade muito grande de situações, é quase sempre possível justificar toda sorte de atitude com fundamento em um texto normativo fechado qualquer. Desta maneira, o efeito da regulação acaba sendo contrário ao objetivo fixado pelo legislador e este efeito paradoxal compromete a segurança jurídica. (...) Como numa gincana de colégio, é possível partir de um determinado comportamento ou fato para tentar encontrar uma regra que o justifique, ou seja, que permita concluir por sua ilicitude à luz do direito.<sup>35</sup>

---

<sup>34</sup> GONZÁLES, C. A. A. e MAMANI, S. L. Q. O dano existencial como contribuição da cultura jurídica italiana...

<sup>35</sup> RODRIGUEZ, J. R. Por um novo conceito de segurança jurídica: racionalidade judicial e estratégias legislativas. *Analisi e Diritto*, pp.129-152, 2012, p. 136.

O problema prossegue quando o legislador pretende tipificar os danos morais e existenciais com indicação de interesses típicos, como etnia, idade, nacionalidade, honra, imagem, intimidade, liberdade, autoestima, gênero, orientação sexual, saúde, lazer e integridade psicofísica (art. 223-G da CLT). E se desdobra, como diria Leminski, em dois probleminhas<sup>36</sup>: o texto normativo não traz critérios para distinguir quais interesses suscitam, se lesados, dano moral ou dano existencial (categorias criadas pelo Legislador, mas não tratadas com rigor por ele próprio), e, mais grave, põe em questão décadas de construção teórico-jurisprudencial. Por outras palavras: o emprego de técnica legislativa regulamentar neste universo temático trai não apenas a característica fundamental do modelo brasileiro de reparação de danos, como também toda a tradição acadêmica e jurisprudencial que, ao menos desde o advento da Constituição de 1988, acumula-se na comunidade jurídica brasileira. Tradição, esta, respeitante ao escopo de proteção dos direitos de personalidade, cuja impossibilidade de clausura em rol taxativo é intransigentemente afirmada pela literatura especializada:

[S]e o positivismo reinante no século passado fez vigorar proteção tipificada da personalidade, o período pós-guerra fez crescer o sentimento da necessidade de uma proteção genérica à personalidade humana (...). Não podem restar dúvidas de que o Brasil fez a opção pelo direito geral de personalidade (ao lado da proteção tipificada, seja em leis esparsas, seja no projeto do Código Civil, e trâmite legislativo): o preâmbulo constitucional é taxativo ao afirmar que a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça são os valores supremos de nossa sociedade, assegurados pelo Estado de Direito. Além disso, a dignidade da pessoa humana é fundamento da República (art. 1º) e é garantida a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (art. 5º). A tipificação dos direitos da personalidade deve ser entendida e operacionalizada em conjunto com a proteção de um direito geral da personalidade (um e outro se completam). Onde não houver previsão tipificada, o operador do direito leva em consideração a proteção genérica.<sup>37</sup>

O Direito Civil Brasileiro Contemporâneo, então, é estranho ao enclausuramento dos direitos de personalidade. A rigor, prestigia o chamado direito geral de personalidade, que se poderia traduzir, contemporaneamente, como cláusula geral<sup>38</sup> de tutela da

<sup>36</sup> O texto do poeta, aliás, veste como uma luva o problema aqui arrostado: “No fundo, no fundo,/ bem lá no fundo/a gente gostaria de ver/ nossos problemas resolvidos por decreto/(...) Mas os problemas não se resolvem,/problemas têm família grande/e aos domingos/saem todos para passear/o problema, sua senhora/e outros pequenos probleminhas”.

<sup>37</sup> CORTIANO JUNIOR, E. Alguns apontamentos sobre os chamados direitos da personalidade. In: RAMOS, C. L. S., FACHIN, L. E. (Coord). *Repensando os fundamentos do Direito Civil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998, pp. 46-47.

<sup>38</sup> Em sentido operativo, toma-se a expressão “cláusula geral” como: “um termo ou sintagma de natureza avaliativa caracterizado pela indeterminação, pelo que o significado de tal termo ou sintagma não é determinável (ou, dito de outra maneira, as condições de aplicação do termo ou sintagma não são individualizáveis) senão mediante recurso a critérios potencialmente correntes” (VELLUZZI, V. *Le clausule generali: semantica e política del Diritto*. Milão: Giuffrè, 2010, pp. 62-63. Tradução livre. No original: “un termine o sintagma di natura valutativa catterizzata da indeterminatezza, per cui il significato di tali

personalidade<sup>39</sup>. Daí se dizer que os “direitos das pessoas estão, todos eles, garantidos pelo princípio constitucional da dignidade humana, e vêm a ser concretamente protegidos pela cláusula geral de tutela da pessoa humana”<sup>40</sup>. Por esta via, construída pelo diálogo entre a literatura jurídica e os Tribunais, afirma-se a proteção integral da pessoa, em contraste ao verniz fragmentário da tutela alcançável pela técnica regulamentar e tipificadora, a qual, sobretudo em matéria de reparação civil, sinaliza para um inexplicável fetichismo da Lei<sup>41</sup>.

Esta tradição de proteção expansiva da dignidade humana foi fraturada pelo advento do dispositivo legal em discussão, o que se pode remendar (embora certamente não de modo satisfatório) com a assunção de que o rol por ele enunciado é meramente exemplificativo, já que a personalidade humana não cabe em uma lista *prêt-a-porter*. Assim, a responsabilidade por danos havida no contexto das relações de trabalho e emprego se afina no diapasão do Direito de Danos Brasileiro.

## 5. A tarifação. ou: nada é tão ruim que não possa piorar

Aqui, o lugar onde mais andou mal o reformista. Como visto antes, ele vinculou o valor da indenização ao salário, endossando o velho problema da “dor do pobre e a dor do rico” (cujo grande exemplo é do acidente de trabalho em construção que matasse, ao mesmo tempo, um engenheiro e um servente). Na tentativa de responder às críticas, a medida provisória cuja eficácia cessou insistiu no erro: o estabelecimento de faixas, vinculadas a benefícios previdenciários, continua limitando o que não pode ter limite pré-estabelecido.

Diversas inconsistências, já numa primeira mirada, saltam aos olhos. Em primeiro lugar, uma discriminação contra a atividade jurisdicional e interpretativa, na medida em que a imposição de faixas de indenização conforme o grau da natureza da lesão (§ 1º do art. 223-G) destoa dos *standards* de avaliação do dano (incisos do art. 223-G). Em

---

*termini o sintagmi non è determinabile (o detto altrimenti Le condizioni di applicazione del termine o sintagma non sono individuabili) se non facendo ricorso a critério tra loro potenzialmente concorrenti”.*

<sup>39</sup> A propósito: “A doutrina estrangeira, notadamente a italiana e a portuguesa, propaga a defesa do direito geral de personalidade, em crítica a compreensão dos direitos de personalidade em crítica a compreensão dos direitos especiais tipificados em *numerus clausus*. A justificativa de direito geral de personalidade é que a tutela da pessoa não pode ficar adstrita aos casos previstos na legislação originária. Se assim fosse, mesmo no Brasil, o próprio direito à identidade, que inegavelmente é tradução da personalidade, ficaria desguarnecido por não apresentar artigo correspondente no capítulo da personalidade do Código Civil de 2002” (BEZERRA DE MENEZES, J. e GONÇALVES, C. F. O. A construção da dignidade pela articulação dos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da liberdade: expressão do direito geral de personalidade. *Direitos fundamentais e Justiça*, a.6, n.21, pp.105-123, out-dez/2012, p.111).

<sup>40</sup> BODIN DE MORAES, M. C. *Danos à Pessoa Humana...*, 2017, p. 127.

<sup>41</sup> A propósito do tema, vide: LEMAITRE, J. Legal Fetishism at Home and Abroad. *Unbound*, a. 3, v. 6, 2007.

segundo lugar porque um mesmo fato poderá gerar indenização em valores distintos. Em terceiro lugar porque a reparação de danos no Direito do Trabalho terá limites, o que não ocorre no Direito Civil.

Também é preocupante o regramento da repercussão da reincidência na fixação da indenização. Diz o texto legal:

§ 3º Na reincidência de quaisquer das partes, o juízo poderá elevar ao dobro o valor da indenização.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º, a reincidência ocorrerá se ofensa idêntica ocorrer no prazo de até dois anos, contado do trânsito em julgado da decisão condenatória.

O engrossamento da condenação reparatória no caso de reincidência (medida, de per si, aparentemente consentânea com a multiplicidade de funções desempenhada pelo juízo de reparação) está circunscrito a um prazo – o que limita a possibilidade de o Juiz de levar em conta o caso concreto, sendo que pode acontecer de o mesmo fato aparecer num curso espaço de tempo e isso não significar reincidência, bem como de a reincidência operar depois de dois anos, o que não parece ser boa solução.

A ululante infelicidade da opção legislativa tomada pelo reformista é, por essas e outras razões, objeto de severa crítica da literatura especializada:

Porém, muito mais grave e inconstitucional do que a instituição em si de um sistema de tarifação do dano moral é a sistemática de ‘cálculo’ adotada na Reforma Trabalhista. Ainda que venham a ser superados os precedentes acima referidos [Súmula 281/STJ e acórdão da ADPF 130/STF] e considerada constitucional a tarifação de danos morais, (...) há outros óbices constitucionais insuperáveis para a manutenção do sistema instituído pelos legislador, pois a utilização do salário do empregado como parâmetro para a fixação do montante indenizatório colide com diversas normas da Constituição, especialmente aquelas que decorrem do princípio da isonomia.<sup>42</sup>

A violação que a tarifação implica ao princípio da isonomia se revela pelas consequências que a interpretação e aplicação dos enunciados normativos pertinentes apresentam. Isto, sobretudo, porque vítimas em situação semelhante podem ter indenizações diferenciadas, e mesmo no tocante às vítimas de um acidente em relação de trabalho e às vítimas de ilícitos puramente civis (onde não há limitação e a

---

<sup>42</sup> CASAGRANDE, C. A reforma trabalhista e a inconstitucionalidade da tarifação do dano moral com base no salário do empregado. *Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR*. Curitiba, a. 2, n. 3, pp. 91-103, dez de 2017, p. 93.

indenização se estabelece por arbitramento e de acordo com a extensão do dano).

Assim:

O que a lei faz é exatamente isto: embora os trabalhadores sejam merecedores de igual tratamento digno, eles devem ser separados de acordo com seus salários, para fins de mensuração de seu patrimônio moral. Quanto menor o salário, menor será a reparação da dignidade do trabalhador; Ou, em outras palavras, a dignidade e o patrimônio moral do trabalhador são proporcionais ao seu valor no mercado de trabalho.<sup>43</sup>

Embora não se concorde com a expressão “patrimônio moral”, pois se trata antes de ofensa a direito de personalidade que de decréscimo patrimonial, esta mesma ordem de ideias acusa uma ofensa ao sentido do princípio fundamental da dignidade humana. E assim é porque a limitação da indenização acarreta, em última análise, limitação da própria percepção da dignidade da vítima.

Há, enfim e também, uma negação ao princípio da vedação ao retrocesso<sup>44</sup>, uma vez que o trabalhador, que tinha máxima garantida, agora vê óbices a ela se imporem. Isto é particularmente sensível na seara trabalhista, uma vez que ela é regida pelo princípio da proteção ao empregado, o qual garante aplicação, àquele, da norma mais favorável, da condição mais benéfica e do julgamento favorável diante de dúvida (*in dubio pro*

<sup>43</sup> CASAGRANDE, C. A reforma trabalhista e a inconstitucionalidade da tarifação do dano moral com base no salário do empregado..., pp. 93-96.

<sup>44</sup> “[N]o âmbito do direito constitucional brasileiro, o princípio da proibição do retrocesso, como já sinalizado, decorre implicitamente do sistema constitucional, designadamente dos seguintes princípios e argumentos de matriz jurídico-constitucional: a) O princípio do Estado democrático e social de Direito, que impõe um patamar mínimo de segurança jurídica, o qual necessariamente abrange a proteção da confiança e a manutenção de um mínimo de segurança contra medida retroativas e, pelo menos em certa medida, atos de cunho retrocessivo de um modo geral; b) O princípio da dignidade da pessoa humana que, exigindo a satisfação – por meio de prestações positivas (...) – de uma existência condigna para todos, tem como efeito, na sua perspectiva negativa, a inviabilidade de medidas que fiquem aquém deste patamar; c) No princípio da máxima eficácia e efetividade das normas definidoras de direitos fundamentais (...), e que abrange também a maximização da proteção dos direitos fundamentais (...); d) As manifestações específicas e expressamente previstas na Constituição, no que diz com a proteção contra medidas de cunho retroativo (...) não dão conta do universo de situações que integram a noção mais ampla de segurança jurídica, que, de resto, encontra fundamento direto no artigo 5º, caput, da nossa Lei Fundamental e no princípio do Estado social e democrático de Direito; e) O princípio da proteção da confiança, na condição de elemento nuclear do Estado de Direito (...) impõe ao poder público (...) como exigência da boa-fé nas relações com os particulares (...) o respeito pela confiança depositada pelos indivíduos em relação a uma certa estabilidade e continuidade da ordem jurídica como um todo e das relações jurídicas especificamente consideradas; f) Os órgãos estatais, especialmente como corolário da segurança jurídica e proteção da confiança, encontram-se vinculado não apenas às imposições constitucionais (...), mas estão sujeitos a uma certa auto-vinculação em relação aos atos anteriores (...); g) Negar reconhecimento ao princípio da proibição do retrocesso significaria, em última análise, admitir que os órgãos legislativos (assim como o poder público de modo geral), a despeito de estarem inquestionavelmente vinculados aos direitos fundamentais e às normas constitucionais em geral, dispõem do poder de tomar livremente suas decisões mesmo em flagrante desrespeito à vontade expressa do Constituinte” (SARLET, I. W. A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no Direito Constitucional Brasileiro. *RERE – Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado*. Salvador, n. 21, mar-mai 2010. [Online]. Disponível na Internet via <<https://www.olibat.com.br/documentos/SARLET.pdf>>, pp. 25-26. Última consulta em 09.05.2018).

*operário*). Daí os lamentos da literatura quanto à sanção do projeto que resultou na L. 13.467/2017:

[A] aprovação deste projeto, além de uma traição histórica, é uma afronta ao princípio [da proibição] do retrocesso social e toda a principiologia que este ramo traz em seu bojo, em especial o princípio da proteção, desmembrado em 3 subprincípios: o da condição mais benéfica, o da norma mais favorável e o *in dubio pro operario*.<sup>45</sup>

Vê-se, pois e apesar da ainda juventude da Reforma Trabalhista, que o legislador findou por contrariar o estado da contemporânea Responsabilidade por Danos (sobretudo no Direito Civil), abnegar alguns dos mais mezinhos princípios e regras constitucionais atinentes aos Direitos Fundamentais e, por fim, trair os fatores de agregação que amarram a normatividade regente das relações de trabalho e emprego no Brasil.

## 6. Apontamentos conclusivos

A L. 13.467/2017, conquanto possa ostentar qualidades positivas, tem inconsistências e inconstitucionalidades em matéria de Responsabilidade por Danos. Ela dá corpo ao velho espectro que ronda e assombra o Direito Civil Contemporâneo, ao conceder à tipificação de hipóteses danosas e à tarifação de *quanta* compensatórios por critérios discriminadores inidôneos. Em função destes e outros problemas, é objeto de numerosas ações declaratórias de inconstitucionalidade aforadas perante o Supremo Tribunal Federal, as quais certamente resultarão nas mediações necessárias à compatibilização do texto normativo à Ordem Constitucional.

Neste ínterim e sobretudo na temática da reparação de danos, resta tomar a pretensa sistematicidade do Direito Brasileiro como um *prius* à abordagem do texto da Reforma, para o fim de enxergar, no artigo 223-C um rol meramente exemplificativo (*numerus apertus*) das posições jurídicas que, se violadas, podem ensejar demandas reparatórias plausíveis. No mesmo caminho, é lícito enxergar a tarifação apenas como uma (infeliz) baliza ao Magistrado defrontado com demandas reparatórias, o qual, assim, incorporará o teor do artigo 223-G da L. 13.467/2017 ao juízo de quantificação de eventuais condenações por danos à personalidade de trabalhadores.

---

<sup>45</sup> MONTEIRO, C. M. Mary Shelley e a Reforma Trabalhista: um Frankenstein a Brasileira. *Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*. Curitiba, v. 6, n. 61, jul-ago de 2017. [Online]. Disponível na Internet via <<https://hdl.handle.net/20.500.12178/111511>>, p. 124. Última consulta em 09.05.2018.

Assim se combate um texto normativo que dá voz ao temeroso fantasma da tarifação e do engessamento: de frente, com confiança no Judiciário e na comunidade jurídica especializada.

## 7. Referências bibliográficas

- ALTHEIM, R. *Direito de Danos: pressupostos contemporâneos do dever de indenizar*. Curitiba: Juruá, 2012
- ARNT RAMOS, A. L. *Reparação Civil e Precedente Judicial; leituras preliminares a partir da leitura do REsp 959.780/ES*. In: FACHIN, L. E., CORTIANO JUNIOR, E., PIANOVSKI RUZYK, C. E. e KROETZ, M. C. P. A. *Jurisprudência Civil Brasileira: métodos e problema*. Belo Horizonte: Fórum, 2017
- ARNT RAMOS, A. L. *Responsabilidade por Danos e Segurança Jurídica: Legislação e Jurisdição nos contextos alemão e brasileiro*. Curitiba: Juruá, 2018
- BARBOSA, A. M. C. N. M. *Lições de Responsabilidade Civil*. Caiscais: Principia, 2017
- BELMONTE, A. A. Dosimetria do dano moral. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*. Brasília, v. 79, n. 2, abr-jun 2013
- BEZERRA DE MENEZES, J. e GONÇALVES, C. F. O. A construção da dignidade pela articulação dos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da liberdade: expressão do direito geral de personalidade. *Direitos fundamentais e Justiça*, a.6, n.21, pp.105-123, out-dez/2012
- BODIN DE MORAES, M. C. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2017
- CAMBI, E. Jurisprudência lotérica. *Revista dos Tribunais*, v. 786, pp. 108-128, abril de 2001
- CAPUTO BASTOS, G. A. Danos morais: o conceito, a banalização e a indenização. *Revista do TST*. Brasília, v. 73, n. 2, pp. 88-104, abr-jun de 2007
- CASAGRANDE, C. A reforma trabalhista e a inconstitucionalidade da tarifação do dano moral com base no salário do empregado. *Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR*. Curitiba, a. 2, n. 3, pp. 91-103, dez de 2017
- CHAVES DE FARIAS, C., BRAGA NETTO, F. B. e ROSENVALD, N. *Novo tratado de Responsabilidade Civil*. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2017
- CORTIANO JUNIOR, E. Alguns apontamentos sobre os chamados direitos da personalidade. In: RAMOS, C. L. S., FACHIN, L. E. (Coord). *Repensando os fundamentos do Direito Civil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998
- COSTA, P. Democracia política e Estado Constitucional. Tradução de Érica Hartmann. In: COSTA, P. Soberania, representação, democracia: ensaios sobre a história do pensamento jurídico. Curitiba: Juruá, pp.235-268, 2010
- COSTA, P. Democracia política e Estado Constitucional. Tradução de Érica Hartmann. In: COSTA, P. Soberania, representação, democracia: ensaios sobre a história do pensamento jurídico. Curitiba: Juruá, pp.235-268, 2010
- DALLEGRAVE NETO, J. A. Controvérsias sobre o dano moral trabalhista. *Revista do TST*. Brasília, v. 73, n. 2, abr-jun de 2007

- FACHIN, L. E. *Direito Civil: sentidos, transformações e fim*. Rio de Janeiro: Renovar, 2015
- FACHIN, L. E. Segurança jurídica entre ouriços e raposas. In: PIANOVSKI RUZYK, C. E., SOUZA, E. N., BEZERRA DE MENEZES, J. e EHRHARDT JUNIOR, M. (Orgs.). *Direito civil constitucional: a resignificação da função dos institutos fundamentais do direito civil contemporâneo e suas consequências*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2014
- FIORAVANTI, M. La trasformazione del modelo costituzionale. *Studi Storici*, a.42, n.4, pp.813-825, out-dez/2001
- FROTA, P. M. C. *Responsabilidade por Danos: imputação e nexo de causalidade*. Curitiba: Juruá, 2014
- GONZÁLES, C. A. A. e MAMANI, S. L. Q. O dano existencial como contribuição da cultura jurídica italiana. Tradução de Fabiano Coulon e Marcos Catalan. *REDES*, Canoas, v 6. n. 1, 2018
- HINESTROSA, F. Prólogo a HENAO, J. C. *El daño: Análisis Comparativo de la Responsabilidad Extracontractual del Estado en Derecho Colombiano y Francés*. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 1998
- JOSSERAND, L. Evolução histórica da responsabilidade civil. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. 8, n. 454, 1941
- LEMAITRE, J. Legal Fetishism at Home and Abroad. *Unbound*, a. 3, v. 6, 2007
- MACCORMICK, N. *Retórica e Estado de Direito: uma teoria da argumentação jurídica*. Tradução de Conrado Hübner Mendes e Marcos Paulo Veríssimo. São Paulo: Elsevier, 2008
- MARKESINIS, B., COESTER, M., ALPA, G. e ULLSTEIN, A. *Compensation for Personal Injury in English, German and Italian Law: a Comparative Outline*. Cambridge: Cambridge University Press, 2005
- MARTINS-COSTA, J. Dano moral à brasileira. *RIDB*, a. 3, n. 9, pp. 7073-7122, out-dez de 2004
- MONTEIRO, C. M. Mary Shelley e a Reforma Trabalhista: um Frankenstein a Brasileira. *Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*. Curitiba, v. 6, n. 61, jul-ago de 2017. [Online]. Disponível na Internet via <<https://hdl.handle.net/20.500.12178/111511>>. Última consulta em 09.05.2018.
- NORONHA, F. Desenvolvimentos contemporâneos da responsabilidade civil. *Sequência*, v. 19, n. 37, pp. 21-37, 1998
- PIANOVSKI RUZYK, C. E. O caso das ‘pílulas de farinha’ como exemplo da construção jurisprudencial de um ‘direito de danos’ e da violação da liberdade positiva como ‘dano à pessoa’ – Comentários ao acórdão no REsp1.096.325/SP (rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28.10.2009). In: FRAZÃO, A. e TEPEDINO, G. (Orgs.). *O Superior Tribunal de Justiça e a Reconstrução do Direito Privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009
- REIS, C. *Avaliação do Dano Moral*. Rio de Janeiro: Forense, 1998
- RODRIGUEZ, J. R. Por um novo conceito de segurança jurídica: racionalidade judicial e estratégias legislativas. *Analisi e Diritto*, pp.129-152, 2012

SANSEVERINO, P. T. V. O princípio da reparação integral e o arbitramento equitativo da indenização por dano moral no Código Civil. In: MARTINS-COSTA, J. (Org). *Modelos de Direito Privado*. São Paulo: Marcial Pons, 2014

SANTANA, H. V. A fixação do valor da indenização por dano moral. *RIL*. Brasília, a. 44, n. 175, jul-set de 2007

SARLET, I. W. A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no Direito Constitucional Brasileiro. *RERE – Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado*. Salvador, n. 21, mar-mai 2010. [Online]. Disponível na Internet via <<https://www.olibat.com.br/documentos/SARLET.pdf>>. Última consulta em 09.05.2018

SCHREIBER, A. *Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros de reparação à diluição dos danos*. São Paulo: Atlas, 2007

VELLUZZI, V. *Le clause generali: semantica e política del Diritto*. Milão: Giuffrè, 2010

VIDAL, I. L. Seguridad jurídica y previsibilidad. *DOXA Cuadernos de Filosofía del Derecho*, n.36, pp. 85-105, 2013

civilistica.com

Recebido em: 22.06.2018  
Aprovado em:  
24.07.2018 (1º parecer)  
25.07.2018 (2º parecer)

**Como citar:** CORTIANO JR., Eroulths; RAMOS, André Arnt. Dano moral nas relações de trabalho: a limitação das hipóteses de sua ocorrência e a tarifação da indenização pela reforma trabalhista. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 7, n. 2, 2018. Disponível em: <<http://civilistica.com/dano-moral-nas-relacoes-de-trabalho/>>. Data de acesso.